



Proc. 03154/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

PROCESSO: 03154/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção especial realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) com o fim de verificar a situação do serviço de coleta de resíduos hospitalares nas referidas unidades.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO).
RESPONSÁVEL: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde,
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RO). INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATO EMERGENCIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR NO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA (CEMETRON) E HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO (HBAP). DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONDUTA OMISSIVA. GRAVE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO. SERVIÇO ESSENCIAL. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO. AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se de Inspeção Especial¹ realizada no dia 26.11.2020, no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), cujo escopo principal foi verificar e relatar a situação quanto à suspensão das operações relativas à prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS), nas referidas unidades, cujo serviço estava sendo prestado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli em decorrência do contrato emergencial nº 234/PGE-2020 (ID 970641, pág. 14).

A presente demanda é relevante pois trata-se de serviço essencial e imprescindível para a manutenção das atividades médico-hospitalares nas unidades de saúde, vez que, a execução do serviço de coleta de resíduo hospitalar tem natureza contínua e essencial e sua interrupção pode ocasionar prejuízos irreparáveis para a coletividade, sobretudo diante do atual cenário epidemiológico decorrente da pandemia de Covid-19. Além disso, devido ao caráter infectante dos resíduos

¹ Conforme Memorando nº231/2020/SGCE, Documento ID 970322.



Proc. 03154/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

hospitalares, o serviço deve ser submetido a processo próprio de coleta e descarte com preocupação que alcança, inclusive, o meio ambiente.

A análise inicial da Unidade Técnica teve por base a inspeção física com visita nas unidades de saúde (CEMETRON e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro); observação direta; exame/pesquisa documental e realização de entrevistas, tendo a Unidade instrutivo concluído² *in verbis*:

[...] 3. CONCLUSÃO

61. De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, por:

a. Não adotar medidas tempestivas e efetivas visando evitar a suspensão da execução do serviço de coleta de lixo hospitalar no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), cuja conduta omissiva implicou em grave infringência ao princípio da continuidade do serviço público c/c art. 9º, §1º e art. 175, parágrafo único, inciso IV da CF c/c art. 22 da Lei nº 8078/90 c/c aplicação por analogia do art. 6º, §1 da Lei nº 8987/95;

b. Permitir que o contrato emergencial nº 234/2020 chegasse ao seu prazo final sem que tenha sido concluída uma nova contratação emergencial, o que ocasionou descontinuidade do serviço público, e não adotar medidas tempestivas visando a correção das irregularidades constatadas na licitação ordinária deflagrada pelo Pregão Eletrônico nº 153/2019, a despeito de ter sido iniciada desde o ano de 2018, caracterizando falta de planejamento, desídia e inércia administrativa, em grave infringência ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da CF.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar ao secretário de estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, que conclua, com a máxima urgência, o processo de contratação emergencial em trâmite (SEI nº 0036.340872/2020-52), comprovando a esta Corte quais foram as medidas adotadas, visto que a requisição administrativa vigente, determinada através da Portaria nº 641/2020 (SEI nº 0036.456949/2020-13), foi gerada em decorrência de falta de planejamento, desídia e inércia administrativa, provocando prejuízos diretos e graves à população, em razão da descontinuidade do serviço público verificada nesta inspeção;

b. Determinar ao secretário de estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, e ao superintendente da Supel, Sr. Márcio Rogério Gabriel, CPF: 302.479.422-00, que adotem medidas visando a conclusão da licitação deflagrada por meio do Pregão Eletrônico nº 153/2019, corrigindo a irregularidade que está ensejando a suspensão do procedimento por esta Corte de Contas, conforme Processo nº 1693/20/TCERO, **em prazo não superior a 90 (noventa) dias**, tendo em vista que o processo teve início em 2018, **sob pena de multa diária (astreintes)**⁷ em caso de descumprimento ou atendam a recomendação contida na DM 227/2020/GCVCS, Processo nº 1693/20, no sentido de considerar, de pronto, a anulação do procedimento, *ex officio*, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis.

c. Determinar a audiência do secretário de estado da Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, para que, querendo, apresente razões de justificativas relativas à irregularidade que lhe foi imputada na conclusão deste relatório de inspeção, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa nº 5/TCER-96 (Regimento Interno). [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

² Relatório Técnico, Documento ID 970892.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Consta dos autos que na visita técnica realizada pelos Auditores desta Corte de Contas, junto ao **Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON)**, realizada no dia 26.11.2020, foram coletadas informações por meio de entrevista com a senhora Stella Angela Tarallo Zimmerli, diretora geral do CEMETRON, senhora Renata Rodrigues Nunes da Costa, enfermeira/CCIH, senhora Mariana Pinheiro Alves Vasconcelos, infectologista/CCIH e com a senhora Angelita Goveia da Silva, técnica e fiscal do contrato, as quais relataram que, no dia 20.11.2020, foi recebida a notificação da contratada Amazon Fort³, informando de que no dia 24.11.2020, as 00:00h - não havendo qualquer pactuação de nova contratação – a empresa estaria desmobilizando a operação e suspendendo os serviços, de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, tendo em vista o término de vigência do Contrato Emergencial nº 234/PGE/2020 no 23.11.2020.

De acordo com as informações prestadas pela senhora Stella Angela Tarallo Zimmerli, diretora geral do CEMETRON, a SESAU afirmava que estava resolvendo a problemática, porém, não apresentou qualquer solução para a falta do serviço especializado de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde. Conforme relatado pela Senhora Stella, a situação se tornou insustentável, motivo pelo qual, resolveu-se suspender temporariamente as transferências de pacientes de outras instituições para o CEMETRON (conforme Memorando-Circular nº 19/2020/CEMETRON-DG4, direcionado ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, documento ID Documento ID 970641, fls. 6/7).

A equipe de inspeção desta Corte de Contas também realizou visita no abrigo de guarda do lixo do CEMETRON, para verificar as condições de acondicionamento, segregação e armazenamento temporário dos resíduos do serviço de saúde, e detectou potencial risco de contaminação do meio ambiente local e à saúde pública, pelo lançamento de sacos plásticos em grande volume e quantidade no armazenamento externo (abrigo), em face do descarte inadequado destes resíduos, em recipientes inapropriados ou improvisados, isto é, poucos resistentes, mal fechados ou muito pesados. (conforme fotos anexas ao Relatório Técnico ID 970892).

Sendo assim, os técnicos desta Corte de Contas, observaram que, a prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, para atender o CEMETRON, é extremamente essencial, e a interrupção dos serviços em face da desistência na prorrogação do contrato da empresa Amazon Fort, a partir do dia 24/11/2020, vem trazendo prejuízos graves e diretos à população usuária dos serviços de saúde daquela unidade.

Com o mesmo escopo, foi realizada, também no dia 26.11.2020, visita pela equipe técnica desta Corte ao **Hospital de Base Ary Pinheiro (HB)** onde, em entrevista com o diretor interino Dr. Cristiano Almeida, foi relatado que a direção do HB recebeu, no 20.11.2020, a informação que o contrato com a empresa Amazon Fort, responsável pela coleta e destinação de resíduos infecto contagiantes e lixo perfuro-cortantes e fornecimento de equipamentos, iria se extinguir no dia 24.11.2020, e que, nesta data, a empresa deixaria de prestar seus serviços à unidade hospitalar visitada.

Assim, dos trabalhos de inspeção feitos na oportunidade, pelos Auditores desta Corte de Contas junto às alas das UTIs do referido hospital, constatou-se que os lixos infectos

³ Documento ID 970641, fls. 3/4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

contagiantes estavam ao lado dos pacientes, em contato direto com o piso da sala, fato que leva ao risco iminente de infecção hospitalar. Também foi inspecionado o abrigo de resíduos, e verificou-se que o lixo infecto contágio e perfurocortante estava empilhado dentro de caixas d'água, destampadas, colocadas diretamente no chão, fora da sala isolada própria para este tipo de resíduos, a poucos metros da via pública, sem o mínimo isolamento, o que gera risco não apenas para os servidores e pacientes do hospital, mas também para os transeuntes que por ali trafegam (conforme imagens anexas ao Relatório Técnico ID 970892).

Conforme informação contida nos autos e relatado pelo Corpo Técnico⁴, no dia 26.11.2020, às 18:18h., foi assinada a Portaria nº 641⁵ que “*Dispõe sobre a requisição dos serviços prestados pela empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI em razão do encerramento da vigência do CONTRATO Nº 234/PGE-2020.*”

A referida portaria, foi comunicada à empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (Ofício nº 17714/2020/SESAU-GAB⁶, expedido às 18:23h. do dia 26.11.2020) e aos diretores do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Hospital, Infanl Cosme e Damião Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Policlínica Oswaldo Cruz, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal e CEMETRON (Memorando Circular nº 37/2020/SESAU-GAB⁷).

De acordo com a informação contida no Despacho proferido pela Senhora Stella Angela Tarallo Zimerli, Diretora do CEMETRON (Documento ID 970891), a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, atendeu à requisição da SESAU e retomou os Serviços Especializados de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Desnação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C) na unidade do CEMETRON. Informou na mesma oportunidade de que voltou a readmitir os pacientes transferidos de outras unidades.

Assim, em que pese a normalização precária dos serviços, conforme noticiado, tal fato não retira gravidade que se impõe, mormente, porque o procedimento regular licitatório ainda se encontra paralisado por irregularidades, não tendo-se, portanto um cenário favorável à solução do problema no curto prazo.

Assim, para um melhor entendimento do contexto fático e processual referente aos Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C) nas unidades hospitalares estaduais, transcreve-se a Análise Técnica realizada pela Equipe de Auditoria, veja-se:

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Contextualização fática e processual

2. O serviço de coleta dos resíduos de serviços de saúde (RSS) no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) estava sendo prestado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli em decorrência do contrato emergencial nº 234/PGE-2020 (ID 970641, pág. 14).

⁴ Relatório Técnico ID 970892, item 2.4.

⁵ Documento ID 970828.

⁶ Documento ID 970829.

⁷ Documento ID 970830.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

3. Cumpre destacar que a referida contratação emergencial foi objeto de representação nesta Corte de Contas (Processo nº 1674/20), cujo julgamento está agendado para a sessão de 7/12/2020. Nestes autos, o corpo técnico concluiu pela improcedência da representação e prosseguimento da contratação emergencial.

4. O aludido contrato foi assinado em 28/5/2020, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias, cuja validade expirou em 24/11/2020. Nesta data, a empresa paralisou a execução dos serviços, situação que ocasionou a descontinuidade de serviço público essencial apurado nesta inspeção.

Em consulta ao processo eletrônico SEI nº 0036.474263/2019-62, verificou-se que a SESAU consultou a empresa Amazon Fort sobre o seu interesse na continuidade da execução do contrato, ocasião em que foi informada “via *whatsapp* pela desistência na prorrogação do contrato”, conforme se depreende do despacho SESAU-DIJUR 0014849518 assinado em 25/11/2020 (ID 970826).

6. Em consulta ao SEI nº 0036.340872/2020-52, verificou-se que está em andamento novo processo de contratação emergencial para substituir o contrato nº 234/2020, conforme Informação nº 194/2020/SESAU-SC (ID 970823). Esta contratação teve início por meio Chamamento Público nº 159/2020, cuja sessão foi realizada em 23/11/2020.

7. Apresentaram propostas as empresas 2MR Serviços Ambientais LTDA, Amazon Fort Soluções Ambientais de Engenharia Eireli, M.X.P Usina de Incineração de Resíduos LTDA-ME e Norte Ambiental, conforme se depreende da justificativa SESAUGECOMP (ID 970825).

8. Contudo, conforme Parecer nº 103/2020/SEOSP-NPE (ID 970824) emitido pelo Engenheiro Valdeir Soares da Silva, apenas as empresas Amazon Fort e MXP – Usina de Incineração de Resíduos apresentaram todos os documentos elencados no termo de referência.

Após diligências, a SESAU concluiu que a MXP - Usina de Incineração de Resíduos não atendeu aos critérios estabelecidos no processo de contratação por ter informado prazo para início da execução dos serviços em desconformidade com o exigido no termo de referência (justificativa SESAU-GECOMP de 25/11/2020 – ID 970825).

10. Quanto à empresa Amazon Fort, a SESAU solicitou parecer jurídico acerca do enquadramento ou não da locação de veículos no valor mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) como subcontratação, a qual não é permitida no termo de referência, já que este apenas permite subcontratação quanto o tratamento parcial e destinação final (cinzas, escórias e outros) oriundos do tratamento (justificativa SESAU-GECOMP de 25/11/2020 ID 970825)

11. Quanto à quantidade estimada em Kg para o LOTE III - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA – CEMETRON, a SESAU solicitou parecer jurídico acerca da aceitação da proposta, tendo em vista a divergência quanto à quantidade estimada entre a administração e a empresa (justificativa SESAU-GECOMP de 25/11/2020, ID 970825).

12. Ainda, a SESAU solicitou parecer jurídico, pois os preços apresentados pela empresa Amazon Fort estão acima do preço estimado pela administração com base no Quadro Comparativo de Preço - Propostas CP Nº 159/2020 – Retificado (ID 970821). Contudo, ressaltou que alguns estão compatíveis com os praticados no contrato emergencial nº 234/2020 (justificativa SESAU-GECOMP de 25/11/2020 – ID 970825).

13. No dia 26/11/2020, a Procuradoria do Estado, através do procurador Horcades Júnior, emitiu o Parecer nº 792/2020/SESAU-DIJUR (ID 970827), no qual opinou pela inviabilidade do chamamento público para fundamentar a presente contratação, considerando que nenhuma das empresas atendeu aos requisitos de habilitação ou de proposta previstos no instrumento convocatório.

14. Ressalta-se que, em consulta ao processo eletrônico SEI nº 0036.340872/2020-52, até às 20h45min do dia 26/11/2020, ainda não constava nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

autos nenhuma manifestação da SESAU acerca do referido parecer jurídico ou sobre a solução a ser dada para o caso concreto. Quanto à licitação ordinária visando à contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, E e, eventualmente, C), esta teve início em 2018 e foi deflagrada através do Pregão Eletrônico nº 153/2019 (SEI nº 0036.341348/2018-84).

16. O mencionado pregão eletrônico foi apreciado por esta Corte de Contas por meio do Processo nº 1693/2020. O procedimento foi suspenso, inicialmente, por determinação do conselheiro Valdivino Crispim de Souza, através da DM 133/20/GCVCS (ID 970816). Após instrução técnica preliminar, o relator determinou a manutenção da suspensão através da DM 151/2020/GCVCS (ID 970818). Recentemente, em 23/11/2020, após nova manifestação técnica, o relator determinou novamente a manutenção da suspensão através da DM 227/2020/GCVCS (ID 970815). Atualmente, o processo encontra-se em fase de análise de defesa. [...] (grifo nosso)

Pois bem, o serviço de coleta dos resíduos hospitalares constitui serviço essencial e imprescindível à manutenção da saúde pública. São serviços essenciais necessários à sobrevivência do indivíduo, pois visa atender necessidades inadiáveis e, sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana.

No caso em análise, era dever do gestor tratar a questão de forma prioritária, uma vez que, o que está em jogo é a saúde pública, o meio ambiente e a vida dos pacientes que necessitavam dos serviços hospitalares que, devido ao colapso, também foram temporariamente suspensos.

A omissão do gestor resultou na paralização do serviço especializado de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, bem como a retirada, pela empresa contratada, dos materiais e equipamentos para coleta (lixeiras, sacos plásticos de lixo apropriado, bombonas, carrinho, caixas para resíduos perfurocortantes), comprometeu a segurança dos profissionais que foram expostos a risco de acidentes com perfurocortantes e contato com lixo contaminado. No atual cenário de Pandemia, a situação torna-se ainda mais grave, pois os pacientes acometidos pela Covid-19, e já debilitados, também foram expostos a risco de agravamento e contaminação por outras doenças.

No que concerne ao Processo Licitatório, deflagrado pelo Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO e suspenso por determinação desta Relatoria (Processo 01693/TCE-RO, Representação⁸), observa-se que na última manifestação, por meio da Decisão Monocrática DM 0227/2020/GCVCS-RO, foi expedida recomendação ao Secretário de Estadual de Saúde, para que considerasse a anulação do procedimento e deflagração doutro certame escoimado de vícios, extrato:

DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] III – Recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391- 20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir – visando evitar a perpetuação de contratações precárias para a prestação dos serviços de coleta dos resíduos hospitalares (na maioria dos casos, com custos mais elevados para a Administração Pública), que avalie a vantagem de se manter a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, sopesando as consequências jurídicas (legais, contratuais), observada a manutenção dos valores das

⁸ Documento ID 968599, Processo 01693/20/TCE-RO.



Proc. 03154/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

propostas obtidos na licitação, mesmo após a inclusão das despesas obrigatórias com o adicional de insalubridade; e/ou considere, de pronto, a anulação do procedimento, ex officio, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios; [...]

Ao caso, verifica-se que o processo licitatório (deflagrado pelo Pregão Eletrônico nº 153/2019) teve início em 2018 e até o momento não foram corrigidas as irregularidades constatadas ou adotado medidas alternativas para a solução do problema. Assim, os acontecimentos revelam a inércia do gestor que acarretou prejuízos à saúde da população, cabendo ao caso reiterar recomendação contida na DM 227/2020/GCVCS, Processo nº 1693/20/TCE-RO, no sentido de considerar, de pronto, a anulação do procedimento, *ex officio*, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis.

Como se constata, as informações e dados constantes nos autos, indicam falta de planejamento e ausência de previsão para necessidades que eram perfeitamente previsíveis, uma vez que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, gestor da pasta da Saúde, tinha conhecimento do prazo de vigência do Contrato Emergencial nº 234/2020, e, mesmo assim, permitiu que referido contrato chegasse ao seu prazo final sem a conclusão de nova contratação emergencial ou qualquer outra medida capaz de impedir a paralização dos serviços de coleta de lixo hospitalar no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP). Além disso, não adotou medidas tempestivas visando a correção das irregularidades constatadas na licitação ordinária iniciada desde o ano de 2018, deflagrada pelo Pregão Eletrônico nº 153/2019.

Por esta irregularidade, e, ainda, frente à materialidade e à relevância do objeto desta Inspeção Especial, corrobora-se – na íntegra – as conclusões da Unidade Técnica, fazendo-se imprescindível determinar a audiência do responsável em face dos apontamentos presentes na conclusão e proposta de encaminhamento ofertadas pela Unidade Instrutiva do Controle Externo.

Posto isso, a teor do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96⁹ c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 163, 196, 197, da CFRB¹⁰, e, ainda, em observância aos princípios do

⁹ Art. 38. Para **assegurar a eficácia do controle** e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 1º **As inspeções e auditorias** de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2º **O Tribunal comunicará às autoridades competentes** dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96.

¹⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde** [...], [...] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...] Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, na forma estabelecida no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, **decide-se:**

I – Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) Não adotar medidas tempestivas e efetivas visando evitar a suspensão da execução do serviço de coleta de lixo hospitalar no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), cuja conduta omissiva implicou em grave infringência ao princípio da continuidade do serviço público c/c art. 9º, §1º e art. 175, parágrafo único, inciso IV da CF c/c art. 22 da Lei nº 8078/90 c/c aplicação por analogia do art. 6º, §1 da Lei nº 8987/95;

b) Permitir que o contrato emergencial nº 234/2020 chegasse ao seu prazo final sem que tenha sido concluída uma nova contratação emergencial, o que ocasionou descontinuidade do serviço público, e não adotar medidas tempestivas visando a correção das irregularidades constatadas na licitação ordinária deflagrada pelo Pregão Eletrônico nº 153/2019, a despeito de ter sido iniciada desde o ano de 2018, caracterizando falta de planejamento, desídia e inércia administrativa, em grave infringência ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da CF.

II – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, que conclua, com a máxima urgência, o processo de contratação emergencial em trâmite, comprovando a esta Corte quais foram as medidas adotadas, visto que a requisição administrativa vigente, determinada através da Portaria nº 641/2020, foi gerada em decorrência de falta de planejamento, desídia e inércia administrativa, provocando prejuízos diretos e graves à população, em razão da descontinuidade do serviço público verificada na inspeção realizada por esta Corte de Contas;

III - Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) e ao Senhor **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), superintendente da Supel, que adotem medidas visando a conclusão da licitação deflagrada por meio do Pregão Eletrônico nº 153/2019, corrigindo a irregularidade que está ensejando a suspensão do procedimento por esta Corte de Contas, conforme Processo nº 1693/20/TCERO, **em prazo não superior a 90 (noventa) dias**, tendo em vista que o processo teve início em 2018, **sob pena de multa** em caso de descumprimento ou atendam a recomendação contida na DM 227/2020/GCVCS, Processo nº 1693/20/TCE-RO, no sentido de considerar, de pronto, a anulação do procedimento, *ex officio*, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis;

IV – Determinar a Notificação, via ofício, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento dos resultados das apurações e das determinações decorrente desta Decisão, e, dentro de suas competências, promova o acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado com o fim de solucionar o problema decorrente da prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS);

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que a autoridade indicada em responsabilidade na forma dos itens I e II desta decisão,



Proc. 03154/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

encaminhe a esta Corte de Contas suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessárias;

VI – Determinar a juntada de cópia desta Decisão ao **Processo nº 1693/20/TCE-RO**, para fins de acompanhamento da determinação imposta no item III deste *Decisum*;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência EM CARÁTER DE URGÊNCIA** aos responsáveis citados nos itens I e IV, com cópias do relatório técnico (ID 970892) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nos itens V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e monitoramento do feito;

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator